



**Teoria Geral do Direito Civil I – TAN**

**Exame final – Recurso/coincidência – 18.02.2025**

**Grelha de correção**

I

**1. (3 valores)**

A incapacidade de exercício dos menores (arts. 122.ºCC, 123.ºCC, depois de afastada a aplicação do art. 127.ºCC). A emancipação, ainda que restrita, põe termo à incapacidade genérica de exercício (arts. 132.ºCC e 133.ºCC). O divórcio, ainda na menoridade, não afeta a emancipação já adquirida (uma vez maior, sempre maior, ou emancipado). A sanção do art. 1649, n.º 1 CC, deve aplicar-se até à maioridade não obstante o divórcio. Assim, o menor não tem capacidade de exercício no âmbito das exceções do art. 127.ºCC, nem capacidade para alienar um bem que recebeu a título gratuito (sendo indiferente o momento da sua aquisição) (art. 1649.º, n.º1 CC ).

O negócio é anulável (art. 125.º, n.º 1 CC) e a devolução da joia impõe-se, tal como resulta do art. 289.º, n.º 1 CC.

**2. (1 valor)**

Maria, quando desapareceu, tinha 17 anos. A morte presumida só pode ser declarada decorridos 10 anos sobre a data das últimas notícias (art.114.º, n.ºs 1 e 2 CC). Não é de aplicar o art. 68.º, n.º 3 CC, por desconhecermos as circunstâncias do desaparecimento de Maria, mas é necessário que haja incerteza e probabilidade de morte.



**3. (3 valores)**

O negócio celebrado pelo incapaz é anulável. Contudo, tal negócio pode ser confirmado (art. 125.º, n.º 2 CC) pela pessoa que pudesse celebrar tal negócio enquanto seu representante legal, não sendo o caso da avó.

Tal como os representantes legais, qualquer herdeiro tem legitimidade para requerer a anulação do negócio se o menor morrer antes de perfazer um ano sobre a data em que atingisse a maioridade (arts. 125.º, n.º 1, alíneas a) e c) CC). A data da morte presumida reporta-se ao fim do dia em que houve as últimas notícias do ausente (art. 114.º, n. 3 CC), pelo que a morte ocorre antes de o menor atingir a maioridade (já se viu que está em causa a incapacidade decorrente da dita emancipação restrita). Contudo, para determinar o prazo de um ano a contar da morte (estabelecido no art. 125.º, n.º 1, al. c) CC) deve atender-se à data da declaração de morte presumida, sob pena de, nestes casos, se vedar aos herdeiros este tipo de atuação.

A anuência da avó, não valendo como confirmação do negócio, prévia e em contradição com o exercício do direito previsto na alínea c), do n.º 1, do art. 125.ºCC, coloca-nos perante um eventual abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium* (art. 334.ºCC).

**II**

**1. (4 valores)**

À data da celebração do contrato, Abílio, apesar de padecer de uma doença do foro neurológico, mantinha a sua capacidade de exercício, pois o seu acompanhamento só posteriormente foi decretado (art. 138.ºCC). Depois de decretado, este contrato seria anulável por carecer da autorização do acompanhante (art. 145.º, n.º 1, alínea d) CC).

A procuração que atribui poderes representativos a Eduardo (art. 262.º e 258.ºCC) e que pode ter um mandato como relação jurídica subjacente, não parece ser de considerar no âmbito do art. 156.º, n.º 3 CC.



A esta procuração é aplicável o art. 154.º, n.º 3 CC que, ao remeter para o art. 257.ºCC, faz depender a anulabilidade da procuração de ser notório ou conhecido o facto que está na origem da decretação do acompanhamento.

Aceitando como verificado este requisito, a procuração será anulável e a compra e venda ineficaz relativamente ao representado, Abílio (art. 268.ºCC).

De qualquer modo, sempre haveria abuso de representação, sendo este conhecido do terceiro (art. 269.º e 268.ºCC).

Finalmente, existe um negócio consigo mesmo que, não tendo sido autorizado pelo representado, seria válido por não haver possibilidade de um conflito de interesses (veja-se a estipulação de um preço-base) (art. 261.º, n.º 1 CC). A esta qualificação deve presidir uma referência à pretensa representação orgânica.

A legitimidade de Bernardo resulta da aplicação do art. 287.º CC, ou da aplicação analógica do art. 125.º, n.º 1, alínea a) CC (cf. anterior redação do art. 139.º CC).

## **2. (4 valores)**

De acordo com o princípio da especialidade do fim, a capacidade da pessoa coletiva pode abranger os atos que, não sendo necessários à prossecução do seu fim, sejam, no mínimo, convenientes (art. 160.º, n. 1 CC). Seria o caso.

A teoria do desvio do fim situa esta questão num plano diferente do da capacidade de gozo das pessoas coletivas, à luz da qual, um negócio que não preenchesse aqueles requisitos, não seria nulo, mas ineficaz (havendo aqui pluralidade de posições doutrinárias). Seja como for, a legitimidade para invocar semelhante desvio é própria da pessoa coletiva e não daqueles que com ela contratam.

(Valoriza-se a referência, fundamentada, aos preceitos legais que direta ou indiretamente permitem uma resolução mais fundamentada desta questão).



III

**(5 valores)**

Está em causa a eventual violação de vários direitos de personalidade dos convivas (art. 70.º, n.º1 CC): o direito à imagem (art. 79.º CC), o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada (art. 80.º CC) e o direito à reputação (art. 70.º, n.º1 CC); eventualmente o direito à voz (art. 70.º, 1CC). Tratando-se de imagens, palavras, factos que decorreram publicamente, a delimitação desses mesmos direitos deve ser feita com recurso aos critérios do arts. 79.º, n.º 2 CC e 80.º, n.º 2 CC, tendo, como último reduto a honra, reputação e decoro das pessoas retratadas. No caso, o direito à reputação dos convivas e da Associação devem merecer um tratamento autónomo, independentemente de se considerar, quanto a esta última, um direito de personalidade ou não (o art. 484.º CC, afasta qualquer dúvida que pudesse resultar da aplicação do art. 160.º, n.º 2 CC).

Esta videovigilância serve propósitos muito específicos, que excluem a divulgação das imagens para outro fim que não o da garantia da ordem nos locais visionados. Os frequentadores desses espaços cuja videovigilância está devidamente assinalada, autorizam a captação da sua imagem e a sua utilização para o mencionado fim (art. 81.º, 1 CC).